



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10935.002781/2003-31
Recurso nº 102-139.788 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.977
Sessão de 4 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA OSCARLINA XAVIER

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPF - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para a imposição da multa qualificada, no percentual de 150%, necessária a comprovação do evidente intuito de fraude por parte do contribuinte (Súmula 1º CC nº 14). Compete ao fisco apresentar os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa. Não basta para a qualificação da multa a falta de comprovação de deduções da base de cálculo do imposto, conduta que justifica a multa de ofício ordinária de 75%.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS (Substituto Convocado), GUSTAVO LIAN HADDAD E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente justificadamente a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

Relatório

Na sessão plenária de 13/9/2005, foi julgado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o recurso nº 139.788, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-47.087 (fls. 141/184) assim ementado:

IRPF – MULTA ISOLADA – DECADÊNCIA – A incidência mensal da multa por falta de recolhimento do carnê-leão amolda-se à sistemática de lançamento denominado homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

IRPF - MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A MULTA ISOLADA – Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com a multa isolada.

IRPF - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – O artigo 44, inciso II, da Lei 9.430, de 1996, ao dispor sobre a aplicação da multa qualificada determina a caracterização do evidente intuito de fraude. Preliminar acolhida. Recurso provido.

A decisão restou assim resumida:

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro José Raimundo Tosta Santos em relação à multa isolada de janeiro/1997 a outubro/1998. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e José Oleskovicz (Relator) que não acolhem a decadência. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a multa isolada e desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka que mantém a multa qualificada e o Conselheiro José Oleskovicz (Relator) que mantém a multa isolada e a qualificada.

Ciente da decisão de segunda instância, o Representante da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, em que se manifesta quanto à aplicação pelo Colegiado do § 4º do art. 150, do CTN, quanto à decadência, bem como no tocante à desqualificação da multa. Foram esses embargos rejeitados mediante o DESPACHO Nº 102-0.057/2006, ao fundamento de não terem os embargos demonstrado obscuridade, dúvida, contradição na decisão recorrida.

Intimada do referido despacho, interpõe a Fazenda Nacional, com base no art. 5º, I, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado 

pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, o Recurso Especial de fls. 141/184, em que questiona a qualificação da multa de ofício, alegando contrariedade aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, ao art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990 e ao art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996. Pede a Fazenda que se consolide a multa da forma como aplicada no lançamento.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do DESPACHO Nº 102-0.264/2006, foi a contribuinte dele intimada, tendo apresentado as contra-razões de fls. 232/242, em que reitera os argumentos do recurso voluntário e repete o entendimento expandido no voto vencedor do acórdão recorrido.

Na sessão de 11 de dezembro de 2008 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 395.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relator

O presente recurso especial interposto pela contribuinte é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

De início, importa salientar que o litígio submetido a julgamento por parte deste Colegiado resume-se à qualificação da multa de ofício para as infrações relativas à dedução da base de cálculo do imposto (deduções com dependentes, com instrução, com despesas médicas e despesas escrituradas em Livro Caixa) nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Alega a Fazenda Nacional que o lançamento não deixa dúvidas quanto ao dolo manifestado na sonegação tributária, reportando-se ao conteúdo do termo de verificação fiscal, em que refere a autoridade tributária à redução intencional da base de cálculo do imposto.

Tratando-se da imposição de multa de ofício em vista da apuração de infração à legislação tributária, importa trazer à colação o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 11.488, de 2007), bem como os arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Da análise dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a falta de pagamento de tributo - consequência da omissão de rendimentos - é apenada com a multa de ofício de 75%, enquanto a constatação do evidente intuito de fraude a qualifica e sujeita o infrator à multa de 150%.

Dá a necessidade de que a autoridade tributária comprove o evidente intuito de fraude por parte do sujeito passivo, pois este é que conduz à qualificação da multa e duplica o percentual previsto para a simples omissão de rendimentos.

A falta dessa comprovação é que levou a Câmara recorrida a desqualificar a multa aplicada pela fiscalização, como justifica o relator do voto vencedor, nos seguintes termos:

O intuito do contribuinte de fraudar não pode ser presumido: compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa. Se, por um lado, cabe ao contribuinte comprovar as despesas deduzidas dos rendimentos tributáveis declarados, sob pena de serem glosados, como ocorreu no lançamento em comento, de outra banda, compete à fiscalização apresentar os elementos de prova que demonstrem a intenção do contribuinte de fraudar o fisco.

Tal entendimento encontra-se sedimentado neste Colegiado, como bem o demonstra a edição da Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ostenta o seguinte enunciado:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Portanto, não comprovado pela fiscalização o evidente intuito de fraude, resta manter a decisão recorrida que desqualificou a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

